

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1816 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 01 DE DEZEMBRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	7
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	15
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	16
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	20
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	22
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	23
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	24



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 070/2023

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora Marisnete Naves Batista.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n. 5476/2023/GABPRES, de 28 de novembro de 2023, e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2023.04.219509P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste Parquet no bojo dos autos n. 19.30.1530.0001063/2023-85,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora MARISNETE NAVES BATISTA, matrícula n. 8491, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, Classe EC, Padrão 17, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, calculado de forma integral, no valor de R\$ 11.993,94 (onze mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), acrescido da Vantagem Pessoal no valor de R\$ 4.834,75 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), totalizando R\$ 16.828,69 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/11/2023.

PORTARIA N. 1053/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010629983202395,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora GLEICIANE BARBOSA MOURA, matrícula n. 123059, na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 6 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1054/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010629835202371, da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO para atuar nos Autos do AREsp 2312814/TO (2023/0069599-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1055/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 068/2023 e o teor do e-Doc n. 07010626410202318,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Procuradores de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA e MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, por necessidade de serviço, para atuarem perante as Procuradorias de Justiça, durante o recesso, nos períodos de 20 a 28 de dezembro de 2023 e 29 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024, respectivamente, sem prejuízo de posterior compensação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1056/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Sistema de Plantão em segunda instância instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato n. 034/2020;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010626410202318,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA para atuar no plantão do dia 7 de janeiro de 2024, no âmbito das Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1057/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010630136202373,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO	DATA INÍCIO
Titular	Substituto			
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	065/2023	A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 031/2023.	28/11/2023

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1058/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010630220202397, da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp n. 2396874/TO (2023/0208964-4), em trâmite no Superior

Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1059/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 251ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/2023;

CONSIDERANDO o Mem. n. 144/2023/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010629705202338;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 430/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 1º Promotor de Justiça de Guaraí para atuar nos autos e-Ext n. 2023.0002037, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, xx de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 493/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001137/2023-44

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÕES DE ESPAÇOS FÍSICOS NAS DEPENDÊNCIAS DO EDIFÍCIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, EM PALMAS/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o projeto básico composto pelas Especificações Técnicas, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos de Arquitetura (ID's SEI 0281738, 0281742, 0281746, 0281747, 0281751, 0281752, 0281753, 0281754, 0281756, 0281757, 0281758, 0281759, 0281760, 0281761, 0281762), objetivando a contratação de empresa especializada para adequações de espaços físicos nas dependências do edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas/TO, bem como AUTORIZO o prosseguimento da fase interna do presente procedimento licitatório, o qual seguirá o rito previsto na Lei Federal n. 8.666/1993, devendo obedecer aos princípios legais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/12/2023.

**DESPACHO N. 494/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: THAIS MASSILON BEZERRA CISI

PROTOCOLO: 07010630122202351

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAIS MASSILON BEZERRA CISI, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 1(um) dia de folga para usufruto em 18 de dezembro de 2023, em compensação ao período de 13 a 17/03/2017, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 495/2023**

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO – AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR AS AULAS DO CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS.

INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROTOCOLO: 07010630155202316

Nos termos dos arts. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 e 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante deliberação unânime do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 251ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de novembro de 2023, AUTORIZO a prorrogação, por 90 (noventa) dias, retroagindo seus efeitos a 27 de novembro de 2023, do prazo deferido ao Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO para, sem prejuízo de suas atribuições, vencimentos e demais vantagens do cargo, frequentar as aulas do curso de Mestrado em Ciências Jurídicas, da Universidade de Lisboa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 065/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001524/2022-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 031/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Valadares Comercial LTDA

OBJETO: Aquisição de materiais elétricos, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 031/2023.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 28/11/2023

### DIRETORIA-GERAL

### RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 014, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto

de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 014, de 28 de novembro de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

### ANEXO ÚNICO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRICULA	EXERCICIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO CONCURSO
VIVIANE DE ANDRADE FRANCO GUEDES	125514	24/08/14	9ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	45º/2010

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 01/12/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 01/12/2023.

### DECISÃO/DG N. 124/2023

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000628/2021-70

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com fulcro no art. 2º, IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n. 036/2020, c/c o art. 32, III, §§1º e 5º e art. 41, II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 092/2023 (ID SEI 0273826), o Relatório de Avaliação e o registro Fotográfico da Comissão Especial de Baixa Patrimonial (ID's SEI's 0081750 e 0081758), considerando a manifestação da Controladoria Interna n. 084/2023 (ID SEI 0274832), e do Parecer AJDG N. 438/2023 (ID SEI 0281714), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZA a baixa patrimonial e contábil dos bens considerados inservíveis (obsoletos e antieconômicos), relacionados nas Solicitações de Baixa de Bens Patrimoniais – SBBP n. 022/2021, 023/2021, 024/2021, 025/2021 (ID's SEI 0081760, 0081762, 0081763 e 0081764), com valor líquido residual na ordem de R\$ 55.306,20 (cinquenta e cinco mil, trezentos e seis reais e vinte centavos), e a respectiva TRANSFERÊNCIA dos bens permanentes à Secretaria da Cultura do Estado do Tocantins, consoante solicitado no OFÍCIO N. 612/2023/GABSEC/SECULT (ID SEI 0280887), na minuta do Termo de Transferência acostada ao ID SEI 0280881, e conforme tabela a seguir:

ITENS	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	AValiação
1	13763	SIENA EL, 1.4 FLEX, TIPO SEDAN, ANO/MOD 2011/2012, COR PRETO VULCANO, 04 PORTAS, C/ AR, DH, TE, CAMBIO MANUAL C/ 5 VELOCIDADES E PROTEROR DO CÂRTER, CHASSI: 9BD37211C4007719 MARCA: FIAT	Obsoleto e Antieconômico
2	13764	FIAT SIENA EL 1.4 FLEX, Placa: MWQ-8096, ANO/MOD 2011/2012, Cor predominante: Preta	Obsoleto e Antieconômico
3	14456	FIAT LINEA ESSENCE 1.8 FLEX, Placa: MWP-0224, ANO/MOD 2012/2012, Cor predominante: Preta	Obsoleto e Antieconômico
4	13728	UNO MILLE WAY, 1.0 FLEX, Placa: MWM-1986 ANO/MOD 2011/2012, Cor predominante: Branca	Obsoleto e Antieconômico

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as providências de praxe.

REVOGA-SE a DECISÃO/DG N. 098/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPTO n. 1318, de 07/10/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 01/12/2023

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6133/2023

Procedimento: 2023.0007421

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica,

espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção";

CONSIDERANDO que o Parque Nacional do Araguaia foi criado no dia 31 de dezembro de 1959, através do Decreto nº 47.570 de 1959, com área de 562.000 hectares, abrangendo os municípios de Pium e Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO que há peça de informação encaminhada a essa Promotoria apontando possíveis atividades prejudiciais ao Parque Nacional do Araguaia;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com vistas a investigar possíveis atividades prejudiciais ao Parque Nacional do Araguaia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 2) Oficie-se os órgãos ambientais e ao Conselho do Parque Nacional do Araguaia para ciência do presente procedimento;
- 3) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA  
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 6118/2023

Procedimento: 2023.0007234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0007234, instaurada com o escopo de apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido em área rural localizada no município de Lagoa do Tocantins – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 03669/2023 (Nº WEB: 2017-1536), encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando as atuações efetuadas pelo órgão ambiental Estadual: a) PROCESSO Nº 2023/40311/011611 – NATURATINS (ev. 7); e b) AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/6A7A78-2023 e no TERMO DE EMBARGO: EMB-E/36D2A6-2023 (ev. 8);

Considerando que as atuações foram realizadas em desfavor da empresa LAGOA DOURADA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.C, CNPJ nº 03.240.007/0001-79;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0007234 em Procedimento Preparatório para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido em área rural localizada no município de Lagoa do Tocantins – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 03669/2023 (Nº WEB: 2017-1536), procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;

2) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do PROCESSO Nº 2023/40311/011611 – NATURATINS;

b) Do andamento do processo administrativo decorrente do AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/6A7A78-2023 e do TERMO DE EMBARGO: EMB-E/36D2A6-2023, lavrados em 16/07/2023, em desfavor da empresa LAGOA DOURADA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.C, CNPJ nº 03.240.007/0001-79, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 6125/2023

Procedimento: 2023.0007226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0007222, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de desmatamento ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA PARANAIBA, localizado no município de Lavandeira – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo administrativo decorrente da atividade de fiscalização descrita no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 4LL2DOW, o IBAMA encaminhou o OFÍCIO Nº 867/2023/DITEC-TO/SUPES-TO-IBAMA, datado de 23/08/2023, prestando informações acerca do Processo nº 02029.001019/2023-85 e descrevendo que “(...) Não foram apresentados pelo Autuado documentos sobre a regularidade ambiental e nem PRAD; O referido processo encontra-se em fase de instrução no GNP (GRUPO NACIONAL DE PREPARAÇÃO), setor que realiza a triagem e efetua os encaminhamentos dos processos para julgamento; (...)” (ev. 7);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0007226 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de desmatamento ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA PARANAIBA, localizado no município de Lavandeira – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Federal e registrada no Processo nº 02029.001019/2023-85 - IBAMA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;

2) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requirite-se, ao IBAMA, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do Processo nº 02029.001019/2023-85 - IBAMA, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6126/2023

Procedimento: 2023.0007220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0007220, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de desmatamento ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA SP & TO Agropecuária em

Geral LTDA, localizado no município de Taguatinga – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo administrativo decorrente da atividade de fiscalização descrita no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº JL9EK31, o IBAMA encaminhou o OFÍCIO Nº 868/2023/DITEC-TO/SUPES-TO-IBAMA, datado de 23/08/2023, prestando informações acerca do Processo nº 02029.001007/2023-51 e descrevendo que “(...) Não foram apresentados pelo Autuado documentos sobre a regularidade ambiental e nem PRAD; O referido processo encontra-se em fase de instrução no GNP (GRUPO NACIONAL DE PREPARAÇÃO), setor que realiza a triagem e efetua os encaminhamentos dos processos para julgamento; (...)” (ev. 7);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0007220 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de desmatamento no imóvel rural denominado FAZENDA SP & TO Agropecuária em Geral LTDA, localizado no município de Taguatinga – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Federal e registrada no Processo nº 02029.001007/2023-51 - IBAMA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;

2) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requirite-se, ao IBAMA, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do Processo nº 02029.001007/2023-51 - IBAMA, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 6119/2023**

Procedimento: 2022.0010880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010880, instaurado para apurar a construção ilegal de barramento de água, ação praticada no imóvel rural denominado Chácara Manduca, localizado no município de Novo Acordo – TO, demanda registrada no PROCESSO Nº 2023/40311/001979 – NATURATINS, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a requisição de informações junto ao Naturatins (ev. 18, Diligência nº 25998/2023, entregue em 17/08/2023, SGD nº 2023/40319/154180), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010880 em Inquérito Civil Público, para apurar a construção ilegal de barramento de água, ação praticada no imóvel rural denominado Chácara Manduca, localizado no município de Novo Acordo – TO, demanda registrada no PROCESSO Nº 2023/40311/001979 – NATURATINS, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;

2) Contate-se, o Naturatins, solicitando resposta acerca da Diligência nº 25998/2023 (ev. 18);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 6132/2023**

Procedimento: 2023.0012327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Policial n.º 0052539-13.2019.8.27.2729 foi apurada e confirmada a supressão de vegetação nativa e construção civil em Área de Preservação Permanente - APP da Chácara Riacho Doce, localizada no Km 14 da TO-020, em Palmas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público ofertou proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao possível causador do desmatamento nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2021.0006932;

CONSIDERANDO que os autos do Procedimento Administrativo foram submetidos à análise do CAOMA, que, em resposta, apresentou o Relatório de Vistoria n.º 0006/2022, confirmando a existência de barramento do Córrego Marmelada, a supressão de vegetação e construção em APP da Chácara Riacho Doce;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 107, I, do CP c/c art. 62 do CPP, o Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial n.º 0052539-13.2019.8.27.2729, em consequência de comprovada causa extintiva da punibilidade do agente;

CONSIDERANDO que por força do texto constitucional, remanesce o aspecto cível da contenda, podendo a obrigação de reparar o dano e a eventual necessidade de decretação do perdimento de bens serem estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

CONSIDERANDO em Decisão de Arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 2021.0006932 foi determinada a instauração de Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar e perseguir a reparação ambiental dos danos causados pela degradação da Área de Preservação Permanente do Córrego Marmelada, localizada na Chácara Riacho Doce;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público

promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Procedimento Administrativo n.º 2021.0006932;

Investigado: DÁRIO DE OLIVEIRA - espólio;

Objeto: Apurar e perseguir a reparação ambiental dos danos causados pela degradação da Área de Preservação Permanente do Córrego Marmelada, localizada na Chácara Riacho Doce;

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 54, §2º, inc. V da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

- Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- Junte-se aos autos os arquivos do Procedimento Administrativo n.º 2021.0006932;
- Reitere-se ao CAOMA a colaboração solicitada no dia 19/09/2022, bem como comunique ao Centro de Apoio que a análise solicitada no âmbito do Procedimento Administrativo 2021.0006932 deverá ser apresentada nos autos deste Inquérito Civil Público;
- Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil; e
- A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6138/2023

Procedimento: 2023.0012354

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas

atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser

praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.00xxxx foi encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando o paciente L.G.S.S.O., com 11 (onze) meses de idade, que utiliza e necessita de uma Fórmula Infantil Alimentar fornecida pela assistência farmacêutica. De acordo com a genitora G.C.O., a médica solicitou uma dieta para 60 (sessenta) dias, mas a assistência farmacêutica apenas disponibilizou o suficiente para trinta dias. A comunicante relata que, ao esgotar o leite e retornar à assistência farmacêutica para obter o restante, foi solicitado um agendamento com um prazo excessivamente longo, resultando na privação do acesso à fórmula para seu filho. Além disso, o paciente em questão necessita de um exame RM de crânio infantil sem contraste com sedação, com data de solicitação em 9 de outubro de 2023, classificado como amarelo urgência, conforme indicado no laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade de Fórmula Alimentar Infantil e Exame de RM de crânio infantil s/contraste c/sedação com urgência, destinado ao paciente L.G.S.S.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6139/2023

Procedimento: 2023.0012277

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0012277 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente M.A.S.P., de 3 (três) anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, necessita de acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce, intensiva e continuada através da equipe multidisciplinar: consulta em neurologia pediátrica, classificada como urgente, em pediatria fisioterapia, em cirurgia pediátrica, em Fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutricionista e em psiquiatria todas classificadas como verde-não urgente em 20 de janeiro de 2023.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, a falta de Tratamento Especializado ao paciente M.A.S.P, com Transtorno do Espectro Autista.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo: Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.o CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento. Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Palmas, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6140/2023

Procedimento: 2023.0012355

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.00xxxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça através do sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, na qual é informado que a paciente B.C, uma criança de 8 (oito) anos de idade diagnosticada com distúrbio desafiador e de oposição, encontra-se necessitando de ATENDIMENTO EM SAÚDE MENTAL INFANTOJUVENIL, cuja solicitação foi realizada em 19 de outubro de 2023, sendo classificada como risco vermelho-emergência. Contudo, até o momento, o referido procedimento ainda não foi providenciado pela administração de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, para ATENDIMENTO EM SAÚDE MENTAL INFANTOJUVENIL a criança B.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo: CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6141/2023**

Procedimento: 2023.0012356

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente T.C.M.M., diagnosticado com alergia à proteína do leite de vaca desde seu nascimento, recebeu prescrição da médica pediatra e da nutricionista para utilizar uma fórmula especial extensamente hidrolisada com lactose mesmo após completar 02 (dois) anos, denominada comercialmente como Aptamil Pepti 800g, totalizando 05 latas mensais, ou Alphera 400g, com a indicação do uso de 10 latas por mês, conforme indicado. É relevante ressaltar que em dezembro de 2023, a criança atingirá a idade de dois anos, momento em que a Assistência Farmacêutica Estadual cessará o fornecimento da fórmula, apesar da indicação expressa da médica pediatra e da nutricionista para a manutenção da alimentação especial.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de PEDIDO DE FÓRMULA ALIMENTAR COMPLEMENTAR, para o usuário do SUS – T.C.M.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Mirando como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6142/2023

Procedimento: 2023.0007422

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, da Constituição Federal, 26, da Lei n.º 8.625/93, e 61, I, e da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses das pessoas com deficiência, para que lhes sejam assegurados o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, além do tratamento digno e inclusão social;

CONSIDERANDO as atribuições da 5.ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.os 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0001977, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, e

que visa apurar situação de vulnerabilidade psicossocial de SANDRA JOSÉ PIMENTA;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão da Notícia de Fato é de 30 dias, com prorrogação por até 90(noventa) dias (Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 05/2018), e, estando a Notícia de Fato retro com o prazo de tramitação quase expirado, e, ainda, sendo necessárias diligências a serem efetivadas, in casu;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo.

Gurupi, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0008034

A 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, por meio da Promotora de Justiça titular subscrevente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0008034, instaurado para apurar o mau funcionamento irregular da boate Lexus na cidade de Gurupi – TO.

Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008034

Representante: Anônimo

Representada: Boate Lexus (Village)

Objeto: “Apurar o mau funcionamento irregular da boate Lexus na cidade de Gurupi – TO”.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente inquérito civil foi instaurado a partir de representação anônima que indicava o funcionamento irregular do estabelecimento Representado, o qual não teria alvará de funcionamento, Estudo de

Impacto de Vizinhança, dentre outras licenças necessárias.

De início foram acionadas as Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente para fiscalizar o estabelecimento representado, ev. 05,

Em resposta a DIMA informou que a Boate Lexus não possuía EIV e que o processo estava em vias de ser arquivado, vez que o responsável foi notificado a resolver as pendências apresentadas e não o fez, ev. 06.

Já a Diretoria de Posturas informou que a boate representada não possuía alvará e por esta razão foi notificada, e posteriormente, autuada, ev. 08.

Diante das informações dos órgãos de fiscalização, foi oficiada a empresa Representada, para que no prazo informasse se já havia obtido o alvará de funcionamento e se o EIV foi corrigido e aprovado pela Diretoria de Meio Ambiente, ev. 11.

No ev. 12, foi juntado informação veiculada nas redes sociais que o forro do teto da Representada teria desabado na noite do dia 18/03/2023.

Diante da informação foram acionados o corpo de bombeiros e a diretoria de posturas para fiscalizar o local, ev. 14.

O corpo de bombeiros informou que a proprietária do local era a Sra. Shirley Cruz, que o prédio passou por alterações significativas, sendo a vistoria reprovada, sendo a proprietária orientada a fazer nova apresentação do projeto com correções, bem como, a não realizar eventos no local. Informou, ainda, que a orientação quanto aos eventos foi descumprida conforme foi constatado dias depois no episódio da queda do forro em 18.03.2023, razão pela qual o estabelecimento foi interditado, ev. 15.

Por sua vez, a Diretoria de Posturas informou que o nome fantasia do estabelecimento é "Boate Village" e que não conseguiu identificar os responsáveis pelo local, apenas a proprietária que reside na Itália a qual informou que não tem previsão de abertura da empresa, ev. 16.

Diante da informação de interdição do local, foram acionadas as diretorias de posturas e de meio ambiente para fiscalizar o local e prestar informações quanto a regularização, ev. 18.

A DIMA informou que DIMA que não havia requerimento para análise de EIV do estabelecimento e que o local estava fechado e passando por reforma, motivo pelo qual foi orientada a proprietária a providenciar o licenciamento ambiental, ev. 19 e 24,

A Diretoria de Posturas asseverou que após diligência in loco no mês de junho passado, comprovou junto aos estabelecimentos vizinhos que a boate estava fechada há alguns meses. Em nova vistoria já no mês de outubro acompanhada pela proprietária do local, fo comprovado que a boate encerrou as atividades e que o prédio passava por reforma conforme memorial fotográfico, ev. 22.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Cotejando com o devido cuidado, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

O procedimento foi instaurado com objetivo de saber constara o funcionamento irregular da boate Lexus nesta cidade.

Após fiscalização constatou que o estabelecimento estava irregular e após incidente com o forro do teto, foi interditado pelo corpo de bombeiros.

Posteriormente, os órgãos de fiscalização constataram que a boate fechou definitivamente e o prédio passa por reforma.

Dessa forma, vislumbro não haver razão para continuar com este procedimento quando a irregularidade apontada na representação já não existe mais.

Isto posto, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, razão pela qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;;

Gurupi, 01 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6136/2023**

Procedimento: 2023.0012332

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Substituto infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP N° 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que



definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório de Vistoria Educacional produzido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE, dando conta de irregularidades nas escolas públicas localizadas no Município de Recursolândia/TO, quais sejam, Escola Municipal Salomão Fonseca, Escola Estadual Recurso I; Escola Municipal Tabocal; Escola Municipal Recurso e Centro Municipal de Educação Infantil Gotinha da Alegria (anexo);

CONSIDERANDO as orientações fornecidas pelo CAOPIJE e a necessidade de adoção de providências na gestão educacional da Comarca de Itacajá-TO, notadamente, no Município de Recursolândia/TO;

CONSIDERANDO que o referido Relatório de Vistoria Educacional foi anexado ao evento 18 do Procedimento Administrativo n. 2021.0000979, que trata de objeto diverso, qual seja, a Retomada das Atividades Escolares Presenciais em Recursolândia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as escolas públicas de Recursolândia/TO em autos próprios;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a situação das Escolas Públicas no Município de Recursolândia/TO, com fundamento no artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Município de Recursolândia/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento das fragilidades apontadas na vistoria educacional anexa, bem como prestar informações, por meio de documentos comprobatórios, acerca da:
  - 3.1 - Escola Municipal Salomão Fonseca:
    - a) se o transporte escolar nesta unidade já foi regularizado;
    - b) se há previsão de cobertura da quadra;
    - c) se há previsão de criação da biblioteca, conforme Lei n. 12.244/10;
    - d) se já previsão de ajustes nas rampas;
    - e) se há previsão de aquisição de computadores para a unidade escolar;
    - f) se há previsão de construção de um depósito na escola; e
    - g) se há previsão de construção de um espaço para armazenamento da merenda escolar.
  - 3.2 - Escola Municipal Tabocal:
    - a) se houve cumprimento das etapas de construção do novo prédio, conforme projeto da obra;
    - b) se houve adequação de espaços do prédio para atendimento da Educação Infantil, como: banheiros separados e adaptados para atendimento às crianças;
    - c) se houve aquisição de parquinho;
    - d) se houve aquisição de mobiliário adequado para atendimento às crianças, em sala de aula, no refeitório;
    - e) se há separação de turma da Educação Infantil separada do Ensino Fundamental, conforme Resolução CNE/CEB nº2, de 28/04/2008;
    - f) se há espaço organizado para interações, brincadeiras e esportes fora da sala de aula;
    - g) se há previsão de aquisição de brinquedos e livros de literatura infantil adequados para uso das crianças;
    - h) como é realizada a avaliação interna da oferta de Educação Infantil na localidade;
    - i) se há oferta de reforço escolar presencial, em caso positivo, indicar a forma de funcionamento;
    - j) se há materiais esportivos, brinquedos pedagógicos e de recreações suficientes para atender a demanda da unidade escolar;
    - k) se há previsão de aquisição de computadores com acesso à internet para alunos e professores;
  - 3.3 - Escola Municipal Recurso:
    - a) se há previsão de reforma e construções de ampliação na Escola Estadual Recurso, localizada no Município de Recursolândia/TO;

b) quais as medidas adotadas para formação dos profissionais da educação municipal, especialmente, quanto à oferta de capacitações para atender as necessidades de aprendizagem dos alunos;

c) a qualificação completa do profissional de psicologia que atende a demanda da unidade escolar;

3.4. - Centro Municipal de Educação Infantil Gotinha da Alegria:

a) se houve regularização de matrículas acerca da idade/etapa correspondente, nos moldes da Resolução CNE/CEB nº 2, de 09/10/2018;

b) se há ações para fortalecimento de Conselhos de Pais e Conselho Mirim, no intuito de oportunizar a participação de pais e crianças a ter vez e voz nas decisões das atividades pedagógicas.

4. Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento das fragilidades apontadas na vistoria educacional anexa, bem como informar:

a) se há previsão de reforma e construções na Escola Estadual Recurso I, localizada no Município de Recursolândia/TO;

b) se há projeto para implantação de sala para atendimento especializado dos alunos que apresentam dificuldade de aprendizagem (com ou sem laudo);

c) se há previsão de aquisição de bebedouros, comutadores, mesas, fogão, materiais de higiene suficientes para atender a demanda da unidade escolar;

d) o responsável pela elaboração do cardápio escolar e o motivo de ser ofertado bolachas e cuscuz com frequência, malgrado o excesso de reclamação dos educandos;

5. Oficie-se ao Município de Recursolândia/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos acerca da execução e conclusão da obra pública de construção de uma Escola Municipal no Assentamento Barra Mansa, zona rural da municipalidade.

6. Cientifique-se o Município de Recursolândia/TO e o CAOPIJE da instauração do presente procedimento administrativo.

7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - RELATÓRIO DE VISTORIA EDUCACIONAL - RECURSOLÂNDIA-TO.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fe04169265e695a63bceb09fc29e582f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fe04169265e695a63bceb09fc29e582f)

MD5: fe04169265e695a63bceb09fc29e582f

Itacajá, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6137/2023**

Procedimento: 2023.0007495

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º e Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da

educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.935/19 assegura a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais;

CONSIDERANDO que as equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício Circular nº 5/2023 da lavra do CAOPIJE/IJ, destacando a necessidade de acompanhar a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica no âmbito da Comarca de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que, após solicitação ministerial, os municípios de Itacajá, Centenário e Recursolândia lograram êxito em comprovar o fiel cumprimento da Lei nº 13.935/19, que prevê a obrigatoriedade de assistência psicológica e social na composição das equipes da educação básica das escolas;

CONSIDERANDO que restou pendente acompanhar a regularização da prestação dos serviços de psicologia e serviço social nas escolas de Itapiratins/TO;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica no âmbito da Comarca de Itacajá/TO, especialmente, no Município de Itapiratins/TO, com fundamento no artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP e o CAOPIJE acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Requisite-se ao Município de Itapiratins/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o fiel cumprimento da Lei nº 13.935/19, que prevê a obrigatoriedade de assistência psicológica e social na composição das equipes da educação básica das escolas, devendo encaminhar informações quanto à forma que os profissionais (efetivos e/ou contratados) prestam os serviços nas escolas, notadamente quanto ao horário de expediente, se há dia estabelecido para que

compareçam a cada uma das escolas, entre outras informações que entender pertinentes;

4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, para secretariarem o feito;

5. Proceda-se a juntada de cópia da resposta encaminhada pelo Município de Recursolândia (evento 18) aos autos do PA n. 2022.0006487, para fins de subsidiar o seu consequente arquivamento.

Cumpra-se.

Itacajá, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### **920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2017.0001151

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 27 de julho de 2017, a partir de representação formulada por SANTANA ALVES DE JESUS, dando conta que foi contratado pela Prefeitura de Itacajá-TO, todavia, após exigirem a abertura de uma pessoa jurídica em seu nome (Santana Coleta de Resíduos ME), o Secretário de Obras Alcindo Martins de Souza emitiu nota fiscal de serviços não prestados pela empresa do declarante e creditou tais valores na conta de Santana, sendo que após, Alcindo fez o declarante lhe repassar o valor em espécie.

Da análise dos autos, verificou-se a existência de não homologação de promoção de arquivamento promovida em 08/10/2018, regressando os autos à origem para adoção de providências cabíveis (eventos 24, 31 e 32).

Com relação ao(s) suposto(s) crime(s) perpetrados contra a Administração Pública no ano de 2017, percebeu-se que já são objeto de apuração nos autos do Inquérito Policial n. 0000840-69.2017.827.2723, o qual se encontra com as investigações em fase avançada.

Ademais, oportunizou-se ao então Secretário de Obras, ALCINDO MARTINS DE SOUZA, a possibilidade de apresentar defesa nos autos, entretanto, esse optou pela inércia (evento 40).

Por outro lado, extrai-se do Voto do Relator, quando da não homologação do arquivamento, que há fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa pela então gestora MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA, no que concerne à contratação de pessoal, notadamente, no exercício de 2017, sendo passível de apuração.

Desse modo, considerando que o feito encontra-se na iminência de vencimento do prazo regulamentar, faz-se necessária a prorrogação da validade para adoção das providências complementares, aptas a subsidiar eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

À luz do exposto, DETERMINO:

a) A prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público, conforme permissivo do art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP;

b) Expeça-se ofício à gestora MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e apresentar defesa acerca dos fatos, consignando, desde já, a possibilidade de consultar a integralidade dos autos no site oficial do MPE/TO (Portal do Cidadão);

c) Instaure-se autos próprios para apurar eventual obrigatoriedade de abertura de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) na contratação de pessoal para prestação de serviços públicos no Município de Itacajá/TO;

d) Proceda-se as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

Itacajá, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0003490

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 16 de agosto de 2023, a fim de apurar a existência de irregularidade na Tomada de Preços Nº 033/2022, referente à contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais na zona rural do Município de Centenário/TO, a partir de representação anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público Estadual.

Objetivando elucidar os fatos, por meio de verificação preliminar das informações, expediu-se ofício ao Município de Centenário/TO para tomar conhecimento e prestar informações acerca da execução física e financeira da obra pública em comento.

Em resposta, forneceu cópia do procedimento licitatório, onde consta que recursos públicos utilizados recuperação das estradas vicinais são oriundas do Contrato de Repasse nº 890835/2019 – Operação 30236/2019 (evento 12).

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

É o breve relato.

Considerando o extenso lapso temporal desde a resposta acostada ao evento 12, bem como a necessidade de angariar informações acerca da retomada da execução do objeto do procedimento licitatório em apreço, DETERMINO:

a) A prorrogação da validade do presente Procedimento Preparatório, conforme permissivo do §2º do art. 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP;

b) Requisite-se ao Município de Centenário/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos acerca do objeto do Convênio 30236/2019, vez que sua vigência está datada para 30/11/2023 (anexos), e até a presente data não há informações quanto à retomada da recuperação das estradas vicinais na localidade.

Proceda-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Convênio\_Acordo - Portal da transparência.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0366bef29dd7d284fe8fb7a094ce066b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0366bef29dd7d284fe8fb7a094ce066b)

MD5: 0366bef29dd7d284fe8fb7a094ce066b

Anexo II - Detalhamento do documento de Pagamento - Portal da transparência.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d9bc7481967ca7cd80f76912b15ff115](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d9bc7481967ca7cd80f76912b15ff115)

MD5: d9bc7481967ca7cd80f76912b15ff115

Itacajá, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010794

Trata-se de Notícia de Fato autuada com fulcro em representação anônima protocolada sob o nº 07010616598202388, na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciando nos seguintes termos:

“Conforme item 5.1 do edital que demonstra claramente que os candidatos são APROVADOS/ CLASSIFICADOS, solicito a retificação do resultado preliminar, pois denomina o candidato como EXCEDENTE de forma errônea. O correto segundo o item 5.1 do edital é CLASSIFICADO.”(Sic)

É o que basta relatar.

**Manifestação**

Em que pese o encaminhamento da referida representação, após detida análise do Edital nº 001/2023 do Concurso Público do Município de Paraíso do Tocantins, contata-se que o Edital foi retificado nos seguintes termos:

**“5 REQUISITOS PARA A ADMISSÃO**

**5.1 São requisitos básicos para o ingresso no quadro do Município de Paraíso do Tocantins:**

(...)”

Para tanto, ante a constatação de que o fato foi resolvido com a adoção de medida adequada para ajustamento do termo utilizado no edital, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Assim, os fatos descritos no presente feito não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial, haja vista que inexistente fundamento para isso ou para a propositura de ação judicial, dado que a demanda foi solucionada.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins de acordo com a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 01 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010538

Trata-se de Notícia de Fato autuada com fulcro em representação anônima protocolada sob o nº 07010615431202316, na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciando nos seguintes termos:

“Em Paraíso do Tocantins, a servidora L.P.S., técnica em enfermagem, matrícula 6187, lotada na secretaria de saúde municipal, com a carga horária semanal de 40 horas, no mês de setembro cumpriu apenas 20 horas semanais na policlínica João Azevedo, e no mês de outubro está fazendo, 30 horas semanais, onde os demais servidores com a

mesma função faz 40 horas semanais.”

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso-TO, respondeu ao respectivo expediente informando que a servidora L.P.S. realiza a jornada de trabalho de 6h interrompidas (evento 10).

É o relatório do essencial.

**Manifestação**

Em que pese as provas juntadas aos autos, após verificação deste, não há como se adotar qualquer medida, uma vez que, ante ao que se levantou, a servidora vêm cumprindo devidamente com a jornada de trabalho de seu cargo.

É dizer, não se vislumbra, à luz das provas amealhadas aos autos, conduta antijurídica, que possa ser capaz de lhe imputar alguma condenação nas penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, percebe-se que a denúncia, sem qualquer documentação ou outra coisa que o valha, diante das argumentações e provas juntadas no presente feito, inviabilizam a continuidade do presente procedimento, bem como, em sendo anônima a reclamação, impossível o levantamento de mais dados que poderiam dar melhor encaminhamento a uma possível investigação.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso novos argumentos sejam apresentados ao Parquet.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 01 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010803

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia do Ministério

Público Estadual do Tocantins – MPE/TO, com fulcro nos Autos de Infrações nºs n. LJ35LY1U e 0C2P7343, que autua a empresa R A.D.S.G., por ter em depósito 585,60m de madeira serrada e por vender 1596,39m³ de madeira serrada, no Município de Paraíso do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente;

O Parquet solicitou à autoridade policial a instauração de TCO para a apuração dos fatos. (evento 7).

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se ao ilícito tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/88.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

O tema em análise compreende os aspectos administrativo, criminal e cível, como estabelece o art. 225, §3º da Constituição Federal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”

No administrativo, como já exposto, o órgão ambiental autuou o infrator impondo as sanções apropriadas.

No criminal, as providências legais foram devidamente implementadas por meio das Autuações de Infrações LJ35LY1U e 0C2P7343 pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA. Também foi solicitado à autoridade policial civil a instauração de TCO para a apuração dos fatos, conforme evento 7.

No cível, a ocorrência de dano ambiental mostra-se evidenciada pela retirada de madeira proveniente da exploração de florestas ou outras formas de vegetação e transportada sem licença válida outorgada pela autoridade competente.

Ocorrendo o dano ambiental, impõem-se sua reparação, consoante o art. 225, da Constituição Federal que institui no artigo § 1º o dever de restaurar os processos ecológicos essenciais, no § 2º a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado e, no § 3º a obrigação de

reparar os Danos causados ao meio ambiente.

Entretanto, nem sempre a reparação é de fácil alcance ou de solução imediata. Há dificuldades que surgem da própria complexidade e amplitude que envolvem os bens ambientais. Assim sendo, admite-se a conversão da reparação em indenização pecuniária a ser discutida no âmbito penal e convertida para ações destinadas a reparação do meio ambiente.

No caso em análise, o fato criminoso está em apuração pela autoridade policial com o pressuposto de desenvolvimento de todo o procedimento pertinente até ulterior resultado.

Diante o exposto, arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se

Paraíso do Tocantins, 01 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011408

O presente feito foi instaurado para apurar notícia de que os Praças do Corpo de Bombeiros trabalhariam em excesso, realizando notificações dos comércios acerca dos dispositivos de segurança, sem treinamento. Questiona se tal prática é legal, e se seria desvio de finalidade, desvio de função ou acúmulo de função (evento 01).

A par disso, o Ministério Público solicitou informações sobre os fatos ao Comandante da 3ª Cia. Independente de Bombeiros Militar (evento 02), sobrevivendo, então, o documento agregado no evento 03, através do qual informa, em síntese que, todos os bombeiros militares recebem base teórica e treinamento quanto a esta área de atuação do Corpo de Bombeiros Militar durante o curso de formação e nos demais cursos inerentes à carreira, além de que na própria Ordem

de Serviço que determina a realização da fiscalização, também determina a recapacitação do pessoal, portanto, todos os bombeiros são habilitados a realizar as fiscalizações nas edificações. Que essa atividade é uma atribuição do cargo de bombeiro militar, normatizada na Corporação. Que existem mais de 24.000 processos aguardando pra serem fiscalizados em todo o Tocantins, fazendo-se necessário o emprego dos operacionais na realização de uma atividade tipicamente operacional, havendo dessa forma a regularidade na realização da atividade questionada na denuncia.

Destarte, considerando que não há indícios de irregularidades e não há linha de investigação viável para aprofundá-la, pois, tratando-se de noticiante cuja identidade, até o presente momento, queda-se desconhecida, torna-se inviável a deflagração de inquérito civil público e/ou ajuizamento de ação civil pública diante da concreta impossibilidade de obtenção de informações complementares, promovo o seu arquivamento, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes providências:

- a) Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
- b) Intime-se acerca desta decisão o Comandante da 3ª Cia. Independente de Bombeiros Militar; e
- c) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo legal, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6144/2023

Procedimento: 2023.0010585

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º 002/2017 do CGMP Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei

8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se LANIELE DOS SANTOS SILVA deseja averiguar a paternidade da menor E. dos S.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada. O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

- a) Instaure-se o presente Procedimento Administrativo;
- b) Notifique-se a genitora, no prazo de 10 (dez) dias corridos, verificando se se deseja averiguar a paternidade, e sendo do seu interesse o reconhecimento, notifiqá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;
- c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.
- d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
- e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;
- g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de

publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume

Cumpra-se.

Comunique-se o CSMP.

Porto Nacional, 01 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6145/2023**

Procedimento: 2023.0010770

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º 002/2017 do CGMP Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ODÉLIA DE SOUSA SILVA PORTO deseja averiguar a paternidade da menor M. L. de S.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Instaura-se o presente Procedimento Administrativo;

b) Notifique-se a genitora, no prazo de 10 (dez) dias corridos, verificando se se deseja averiguar a paternidade, e sendo do seu interesse o reconhecimento, notifiçá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;

c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume

Cumpra-se.

Comunique-se o CSMP.

Porto Nacional, 01 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002595

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SAÚDE PÚBLICA. CRM-TO. ESTRUTURA FÍSICA. EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS. HOSPITAL DE REFERENCIA DE PORTO NACIONAL. IRREGULARIDADE. A R Q U I V A M E N T O .



ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. REMESSA AO CSMP. DISPENSADA. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes no Hospital de Referência de Porto Nacional. 2. Tendo o Estado ciência das supostas irregularidades e demonstrado interesse em solucionar a demanda de forma administrativa, o arquivamento é medida que se impõe. 3. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 4. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes no Hospital de Referência de Porto Nacional.

A representação em epígrafe aponta itens estruturais supostamente em desconformidade com o exigido, bem como a falta de inúmeros medicamentos, que são obrigatórios e necessários conforme a legislação pertinente. A representação, fundamentou-se em relatório técnico após vistoria in loco.

Instado a Secretaria Estadual de Saúde a se manifestar quanto a representação em seu desfavor, apresentou resposta sem contradição, momento em que informou a resolução das irregularidades apontadas, bem como demonstrou empenho em resolvê-las, realizando a compra dos medicamentos e utensílios médicos que encontravam-se em falta (ev. 13)

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Representado em corrigir as supostas irregularidades. De modo que, sem objeções, informou a regularização da documentação médica, a compra de medicamentos e utensílios, e sanou as irregularidades na estrutura física.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento à Secretaria Estadual de Saúde para conhecimento e adequações/melhorias no que for pertinente dentro das possibilidades orçamentárias.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois a SES está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II c/c art. 27 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento à Secretaria Estadual de Saúde para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>